

## FANOPEIA JURÍDICA: DIREITO, METÁFORA E IMAGEM LEGAL PHANOPOEIA: LAW, METAPHOR AND IMAGE

Álvaro Jáder Lima Dantas<sup>1</sup>

### RESUMO

Embora haja uma tendência, marcante do estudo do direito, em compreendê-lo como um campo textual, técnico, procedimental, ascético e científico, o fenômeno jurídico faz surgir, em seu interior um conjunto de imagens e de narrativas pictóricas. O que torna necessária uma busca por meios capazes de investigar esses elementos visuais e suas influências na maneira de compreensão do próprio fenômeno. Sendo assim, a fanopeia, uma categoria de análise literária de Ezra Pound é trazida e legitimada enquanto forma de pesquisa jurídica. Ela se insere, todavia, não em um campo diretamente sob vigência de um *visual turn* da filosofia, mas de uma percepção do caráter literário do direito. Aproximando-se do direito e literatura, a teoria cognitiva da metáfora é utilizada para se defender que essas figuras não são somente de linguagem, como de pensamento. Ao estabelecer o papel cognitivo da metáfora, resta se perceber como o pensamento ocidental, desde suas origens está comprometido com a existência e influência de metáforas imagéticas. Assim a fanopeia jurídica se apresenta como um tipo de pesquisa dentro da seara do direito e literatura, voltada à investigação das imagens no fenômeno jurídico.

**Palavras-chaves:** teoria das metáforas; Direito e Literatura; fanopeia;

### ABSTRACT

Although there is a tendency, mainly at the study of law, to understand it as a technical, procedural, ascetic and scientific field, the legal phenomenon gives rise to a set of images and pictorial narratives within it. This perception makes it necessary to search for capable means of investigating these visual elements and their influences on the way of we understand the phenomenon itself. Thus, the phanopoeia, a category of literary analysis by Ezra Pound is brought and legitimized as a form of legal research. It is inserted, however, not in a field directly under a visual turn of philosophy, but in a perception of the literary character of law. Approaching law and literature, the cognitive theory of metaphor is used to defend that these figures are not only of speech, but of thought. When established the cognitive role of metaphor, it remains to be seen how Western thought, since its origins, has been committed to the existence and influence of imagery metaphors. Thus, legal phanopoeia presents itself as a type of research within the field of law and literature, aimed at the investigation of images in the legal phenomenon.

**Palavras-chaves:** theory of metaphors; Law and Literature; phanopoeia;

---

<sup>1</sup>Mestrando no Programa Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. Especialista em Direito e Processo Tributário pela ESA-CG e graduado em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0947745544411845> e e-mail: [alvarojaderdantas@gmail.com](mailto:alvarojaderdantas@gmail.com)

## 1 INTRODUÇÃO

O objetivo desta pesquisa é o de investigar se a realização de uma fanopeia – uma análise literária que busque as imagens construídas no texto – é possível no âmbito do direito. Há, de forma contrária a esta hipótese, a recorrente tentativa teórica de fazer do direito, um empreendimento textual, tecnicista e ascético, privando de seu estudo, o recurso a figuras de linguagem, imagens, e formas de comunicação não científica. Esses empreendimentos comumente buscam na lógica, enquanto sistema de verdades formais, a legitimação para as suas construções teóricas. E no paradigma do silogismo analítico, a sua própria forma de pensar. Como consequência, tem-se uma narrativa pretensamente pura em sua natureza verbal, e por vezes, até proposicional de um fenômeno muito mais abrangente e imagético, como é o fenômeno jurídico. O que não se pondera com a mesma frequência é que até mesmo em construções cuja pretensão científica é absoluta, tem-se a presença de metáforas e de imagens.

Ainda mais, a metáfora se legitima enquanto instrumento cognitivo não só porque todas as palavras são em si e desde o começo, quanto à sua significação, designações impróprias, ou metáforas (Nietzsche, 1995)<sup>2</sup>. Os contributos de uma corrente cognitivista da metáfora afirmam que os nossos sistemas conceituais ordinários, nos termos dos quais nós pensamos e atuamos, são fundamentalmente metafóricos em sua natureza (Lakoff e Johnson, 1980, p.4)<sup>3</sup>. Tanto o vocabulário científico, quanto o do senso comum é cheio desses tropos. E o mais interessante é que não são meras figuras, ou meros ornamentos linguísticos.

Ao dizer que “tempo é dinheiro”, uma série de construções linguísticas passam a ser construídas de modo que se faz evidente que, naquela experiência, tempo é realmente dinheiro. Esse exemplo de Lakoff e Johnson (1980, p.8s) é facilmente defensível ao se perceber que diversas construções frasais são utilizadas recorrentemente, como: “empreste-me um pouco de seu tempo” ; “não desperdice meu tempo”; “não gaste seu tempo com bobagens”.

Todavia, é preciso que se destaque que essa função cognitiva não se dá apenas em funções emotivas, conativas ou poéticas da linguagem, mas é presente também na linguagem fática, referencial e inclusive, científica. Os *spins* – que podem ser *up* ou *down* – e os *quarks* –

---

<sup>2</sup> “todas as palavras são em si e desde o começo, quanto à sua significação, tropos” e “os tropos não acontecem às palavras de tempos a tempos, mas são a sua natureza mais própria”

<sup>3</sup> “Our ordinary conceptual system, in terms of which we both think and act, is fundamentally metaphorical in nature”

que são classificáveis em *up*, *down*, *strange*, *charm*, *bottom*, e *top* entre outros inúmeros conceitos da física quântica obedecem, ou seguem, taxonomias baseadas em associações metafóricas entre as palavras “alto” e uma “grande quantidade de energia”, ou o seu inverso. O que se quer dizer, já desde um primeiro momento, é que não é possível se livrar das metáforas, trate-se o direito de uma ciência ou não, e que além disso, uma pesquisa por um viés metafórico, não é por ele corrompida. Sendo assim, o que se produz acerca do direito está, de modo geral, entre os limites da ciência e da literatura, sendo ora epistémico e ora poesia (Parini, 2013, p.36).

É tomando por base que a essência da metáfora é a de entender e vivenciar um tipo de coisa em termos de outro<sup>4</sup>, que esta pesquisa foi construída. Tendo explicado os aspectos metodológicos de uma retórica metafórica, Passa-se a explicitação dos assuntos tratados em cada uma das duas seções deste artigo.

A primeira parte deste artigo será realizada enquanto uma catalogação de metáforas imagéticas no fenômeno, que recebe o rótulo de “jurídico”. As figuras arroladas serão não só as presentes nos textos legislados, sejam eles constitucionais ou legais, mas também buscará aquelas encontradas nas dogmáticas, ou nos textos que tem por papel comentar os textos legislados. Promover-se-á a escolha de algumas dessas imagens desde um nível mais “baixo”, de uma comunicação de normas por imagens, até um nível mais “alto” de abstração, chegando às teorias e até as filosofias do direito. Isso é importante, porque o texto não fala por si, ao ser interpretado, reinterpretado e praticado enquanto norma, uma variedade ampla de metáforas é produzida. Além de produzida, ela é praticada enquanto metáfora performativa, uso, norma. Sobre esse catálogo de exemplos é que se será construída a argumentação central desse artigo.

Já a segunda seção, é a que contém a argumentação principal. Aquela que deverá relacionar o papel cognitivo das metáforas, já enunciado acima, com a produção de metáforas imagéticas e de como essas metáforas imagéticas passam a atuar e a persuadir no campo jurídico. O objetivo passa, então, por uma análise literária do direito que possibilite a utilização da categoria da fanopeia, criada por Ezra Pound. Essa categoria de análise literária permitirá, no direito, encontrar-se as metáforas expostas na seção anterior e assim, propiciar uma análise imagética do direito.

## 2 AS METÁFORAS VISUAIS NO FENÔMENO JURÍDICO

---

<sup>4</sup> “*The essence of metaphor is under-standing and experiencing one kind of thing in terms of another.*” Cf.: LAKOFF, Geroge; JOHNSON, Mark. **Metaphors we live by**. Chicago/London: The University of Chicago Press, 1980, p.6

Ao empreender uma pesquisa do fenômeno jurídico de forma atenta às expressões e às compreensões desse tipo, o pesquisador se depara com uma multiplicidade grande de modelos e esquemas metafóricos. E para falar isso, esse estudante nem mesmo precisa concordar ou conhecer a tese nietzschiana de que todas as palavras são em si tropos. Também não precisa buscar a fundo aquelas metáforas dadas como mortas, ou que sofreram uma cristalização e se tornaram catacreses. O mundo da vida é repleto de normas pictóricas – como placas de trânsito, planos diretores, normas de zoneamento e mapas. Também os textos legislados são repletos de expressões de linguagem figurada. Assim também é a chamada ‘doutrina’, ou a dogmática e todos os âmbitos que tentam compreender e operacionalizar essa ‘coisa’ jurídica.

As metáforas visuais ou imagéticas são, muitas vezes, de mais fácil percepção do que outras que consigam fugir desse campo da visualidade. Talvez, porque promovam de alguma forma, talvez incitem, a formação de uma ‘imagem mental’ naqueles que com elas se deparem. Ao fornecer o exemplo do poeta paraguaio Augusto Roa Bastos (1996, p. 66), quando diz que “o tempo também é esférico. Podemos chegar ao futuro avançando para trás”<sup>5</sup>, percebe-se mais facilmente que a esfera desempenha uma função pictórica, estrutural e conseqüentemente se reconhece a metaforicidade de tal asserção. Entretanto, ao afirmar que “a propriedade atenderá a sua função social” – como posto no inciso XXIII do art. 5º da Constituição –, parece não se evidenciar a feição metafórica, ao contrário, por esse artigo, “função social” ganhou uma feição principiológica, conceitual, ainda que indeterminada.

O que se fará nesta seção, é um trabalho de catalogar e reunir algumas metáforas visuais presentes no modo de pensar dos juristas. Não será um dos critérios de seleção a questão de uma determinada metáfora ser reconhecidamente como tal, pois que como já foi arguido e será de novo afirmado posteriormente, o positivismo jurídico empreendeu uma marginalização da metáfora e das imagens, de forma que muitas delas são conhecidas em termos universalizantes e conceituais. Também, deve-se ter atenção para a forma metafórica de compreender, não só à expressão dessa. Essa colação de diversas imagens que povoam as formas jurídicas servirá de argumento para afirmar uma das hipóteses deste artigo, a de que as metáforas pictóricas, ou imagéticas geram uma feição visual nesse evento, que é o direito, e essa visualidade gera similaridades, persuadindo o auditório de que o direito é algo empírico, ou mesmo visível.

---

<sup>5</sup> “*El tempo también es esférico. Podemos llegar al futuro avanzando hacia atrás*”

Iniciando pelas normas propriamente imagéticas, Lorini e Moroni (2020) expõem que há uma normatividade para além dos textos legais. Sua argumentação se dirige a explicar como se dá o caráter normativo de placas de trânsito e de mapas e planos diretores, por exemplo. Embora se possa atribuir uma explicação de que esses três canais de comunicação sejam somente a expressão de um texto anteriormente posto, aqui resta concordar com a tese dos italianos supracitados. Melhor explicando, nos casos dos mapas regulatórios, a delimitação de limites e fronteiras realmente pode ser explicada ou descrita em termos textuais, todavia esse trabalho se torna extenso e quase impraticável (Lorini e Moroni, 2020).

Já acerca das placas de trânsito, também é possível que se alegue que aqueles signos apenas indicam alguma norma estabelecida pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Todavia, tal qual a designação de que um ou dois silvos breves ou longos signifiquem comandos diferentes do guarda de trânsito, decorrente do art. 87 do CTB, também as placas não são meramente imagens que remetem a um texto. Pelo contrário, os textos apenas orientam a interpretação do signos imagéticos: enquanto um signo genérico de “proibido estacionar” é informado por um texto legal, a posição da placa em uma rua “legisla”: “é proibido estacionar aqui”. Essas são normas evidentemente imagéticas

Passamos às imagens veladamente postas em textos legais, com a metáfora dos princípios fundamentais, já inscritos em uma própria ideia metafórica de uma constituição como construção. O primeiro título da carta constitucional de 1988 recebe o nome “Dos Princípios Fundamentais”. É interessante que as constituições têm, de forma tradicional, o intuito de organizar, de estruturar, de construir um Estado novo ou diferente. Dessa forma, ao mesmo tempo que se antropomorfiza o ente estatal, ou até o bestializa nas metáforas do Leviatã, por exemplo, por vezes, concretiza-se, materializa-se o mesmo ente como um prédio, como um castelo, ou como uma estrutura qualquer e não como uma organização social, por exemplo. Assim, o argumento de que devem existir princípios que estejam no alicerce, ou no fundamento de uma certa construção estatal remetem a uma edificação, uma concretude dos institutos jurídicos e sobretudo do Estado.

Outra característica marcante é a de que essa metáfora não perambula somente no Brasil, ou na língua portuguesa. É algo que se percebe diante da raiz europeia e conseqüentemente da própria noção de Estado Moderno, sendo notada no alemão (*Grund*), no inglês (*fundamental*), no italiano (*fondamentali*). Portanto, o primeiro argumento paradigmático é essa concretude do estado, e inserida nela o papel de normas fundamentais, que tais quais o

alicerce de uma construção civil, sustentam, e dão a devida firmeza e segurança, para que o estado não seja demolido, ou não se arruine facilmente.

A segunda, foi encontrada no art. 3º, III da Constituição Federal, onde há a afirmação de que é um objetivo fundamental da república, erradicar a pobreza e a marginalização. A metáfora da ‘margem’ não é propriamente jurídica, ou que no meio das práticas jurídicas ganham outro sentido diferente do usual. Em vez disso, é quase que completamente cristalizada pelo uso, quase morta, portanto. Isso, devido à ampla propagação dessa forma de compreensão, é a metáfora do ‘marginal’ no sentido de ‘criminoso’, o aumento dos níveis de criminalidade em termos de “crescimento da marginalidade”, que é comum no meio social e do senso comum.

Todavia, a constituição não parece fazer nesse momento, o mesmo caminho que o senso comum corrente faz, que é o do reconhecimento de que os pobres estão à margem da sociedade, ou até nas margens dos rios – quase que literalmente –, e pobreza é criminalidade e que, portanto, criminalidade é marginalidade. O que ela faz é referir-se às situações de exclusão social, de pobreza, desigualdade econômica, financeira e social dentre outras. Dessa maneira, uma simples expressão da marginalidade, ainda que não tenha uma concepção de concretização do fenômeno jurídico, auxilia na comunicação e na persuasão do povo, por meio de um apelo imagético.

Outra expressão metafórica, que assume por vezes um papel originário, ou insubstituível, é a da fonte, em um possível sentido – mas com patente perda semântica – de origem, nascedouro, proveniência. Ela é utilizada tanto no texto constitucional, como na doutrina. No art. 5º, XIV, a legislação produziu a seguinte frase “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário o exercício profissional”. Esse também é um caso de expressão recorrente em uma “linguagem não jurídica”, mas a metáfora da fonte, principalmente a das “fontes do direito” revelam uma dependência dos esquemas conceptuais a ela.

De alguma forma, que não cabe perscrutar aqui, decisões judiciais precisam de fontes, das quais possam jorrar as razões, ou os direitos que serão ‘aplicados’ ali. E, por algum modo, o mais positivista dos mais positivistas não tentou se desvencilhar dessa expressão ainda que fosse metafórica. Talvez porque, o emergir de uma sentença é possivelmente conhecido em termos de uma fonte, de uma nascente da qual jorra puro direito líquido.

E é essa liquidez, outra metáfora pictórica existente no fenômeno jurídico. Ela oferece um sistema conceptual completo, dado que uma sentença pode ser ilíquida, e caso seja, deve ser liquidada; existem direitos que são líquidos e certos, por exemplo. A presença dessa forma

de conhecer está expressada em vários textos: o constitucional quando diz a respeito do cabimento da ação do mandado de segurança; o do código de processo civil quando exhibe em diversas partes a liquidez de um direito, ou de uma obrigação.

Destarte, caberia afirmar que esse estado líquido dos direitos representa uma divisibilidade, uma clareza talvez, sobretudo a possibilidade de se fracionar, ou moldar facilmente, tal como se faz com líquidos. Há a compreensão de que quanto mais for líquido um direito, ou seja quanto mais numerosa forem as similaridades criadas entre uma determinada obrigação e o estado físico da liquidez, melhor é para o detentor daquele. Mais uma vez, direitos são entificados, materializados e aqui, observa-se que não persistem problemas se esquemas metafóricos contraditórios coexistirem. Direito ora é líquido, ora é uma construção sólida e segura que tem princípios por alicerce. Satisfazendo o argumento de Searle (1993, p. 92), para quem, as narrativas metafóricas não precisam guardar firme relação com o real.

O piso salarial, posto como direito dos trabalhadores urbanos e rurais do art. 7º, V, é uma metáfora, que também coincide com aquela compreensão edilícia do direito. Também tem relação com aquele conjunto de metáforas orientacionais (Lakoff e Johnson, 2003, p. 15), que identifica o ‘para cima’ com o bom, o máximo e o ‘para baixo’ com o ruim, o mínimo. Assim o mínimo deve estar embaixo, tal qual o piso, do qual não se pode passar. Desse modo, ideias como teto salarial, piso salarial evidenciam não só a forma orientacional que guia a cognição humana, mas indica também essa análise, ou esse apelo ao concreto, empírico por meio do recurso imagético.

A noção de “desenvolvimento equilibrado” operada no art.192 da Constituição, ainda que não seja patentemente imagética em sua expressão, parece compartilhar de uma visão bastante comum da justiça como equidade, do direito na figura de uma balança.

Desde as mais antigas tradições, a simbologia da justiça traz a balança como um de seus símbolos mais constantes. O equilíbrio dos pratos (ison) parece trazer à justiça seu sentido nuclear. A balança, porém, não apenas mostra o equilíbrio, mas é também um instrumento apto, tecnicamente, para alcançá-lo. Ou seja, faz parte do sentido nuclear da justiça o procedimento de sopesar os atos e as compensações, portanto, o processo de dar e receber. (...) Por sua vez, o equilíbrio se alcança quando o fiel da balança está reto de cima a baixo (de recto, palavra que, no baixo latim, substituía o termo jus, dando origem às palavras direito, droit, diritto, wright, Recht, derecho). (Ferraz Jr, 1998b)

Sendo assim, o sistema financeiro deve se ocupar de instrumentalmente, por meio do direito, promover um desenvolvimento equânime, isonômico, ou que seja capaz de manter o fiel da balança de maneira reta. Daí percebe-se que embora não haja uma referência direta a

uma expressão metafórica, o sistema conceitual que oferece base para o “desenvolvimento equilibrado” é não só metafórico, como imagético também.

A partir de agora, serão analisadas quatro metáforas que devem deter a atenção, não só porque são claros exemplos da compreensão empírica, sensorial e visual do direito, mas porque são estruturas criadas pelos ramos da dogmática, doutrina, teoria do direito. A primeira é a noção de “cláusulas pétreas”. Elas correspondem ao que Silva (2005, p. 66) chama da imposição de limites materiais ao poder de reforma constitucional. Melhor explicando, a carta constitucional, em seu art. 60, busca regular as formas pelas quais o seu texto pode ser modificado, sendo a emenda, esse meio possível. Seu quarto parágrafo, entretanto, lista algumas matérias cujas propostas com tendência à abolição não serão deliberadas.

Esse rol de assuntos, tanto os explicitamente postos no supramencionado artigo como aqueles considerados implícitos pela dogmática, são inseridos na noção de cláusulas pétreas. Elas, então “são consideradas classicamente como obstáculos intransponíveis em uma reforma constitucional, que só podem ser superados com o rompimento da ordem constitucional vigente, mediante a elaboração de uma nova Constituição” (Pedra, 2006, p. 135). Compreender certos direitos como partes de um ‘núcleo duro’ imutáveis, sólidos, obstáculos impossíveis de se abolir e que, portanto são pedras, além de persuasivo e talvez pedagógico, constitui uma boa prova do que se quer afirmar aqui: que qualquer pensamento do direito como algo concreto, empírico ou sensível se funda em semelhanças oriundas de esquemas metafóricos de natureza imagética.

Existem direitos, desse modo, que são tão fundacionais que tanto podem ser entendidos como pedras nos caminhos – verdadeiras montanhas – daqueles que não desejam essa forma de tutela de direitos, como são rígidas e intransponíveis. Um alicerce perfeito para a edificação de um Estado Democrático de Direito. E se torna interessante perceber como os juristas trabalham essas disposições de forma quase religiosa, deixando-os intocados e reiterando em suas produções acadêmicas, as afirmações de que são direitos imóveis e parte desse núcleo ‘duro’ de garantias.

A próxima expressão metafórica a ser – quase que praticamente – observada é a da “*fumus boni iuris*”. Aqui, o direito não só é algo visível como o fogo, mas é algo que produz fumaça. A “fumaça do bom direito” é uma expressão, um jargão utilizado todos os dias nos cotidianos dos tribunais e das varas do poder judiciário. Por essa expressão, entende-se agora – após a vigência do Código de Processo Civil de 2015 – a “probabilidade do direito”. Ela é um dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, conforme o art. 300 da codificação supracitada.

Essa probabilidade, outrora conhecida como verossimilhança das alegações, é identificada no imaginário jurídico como os indícios de que a parte realmente demanda algo que lhe é de direito. E da mesma forma que a fumaça é indício de fogo, “onde há fumaça há fogo”, o senso comum jurídico acha que onde há “fumaça de bom direito”, há realmente um ‘bom direito’ para a parte que a levanta. As expressões elencadas até então, na maioria das vezes são utilizadas acriticamente e sem nem mesmo se perceber de que são metafóricas, ou que possuem esse argumento da referência ao real.

As duas seguintes são exemplos, dentre inúmeras construções da teoria e da filosofia do direito que se utilizam ora de diagramas, ora de noções espaciais para explicar a forma de proceder do fenômeno jurídico. O primeiro modelo imagético e talvez o mais influente de todo o positivismo jurídico é o da teoria kelseniana. A *Stufenbau*, na verdade não foi criação do filósofo austríaco, mas de seu aluno Adolf Merkl. Ela consiste em um diagrama piramidal, onde a constituição estaria no ápice dessa estrutura, abaixo apenas da *Grundnorm*, norma fundamental que daria validade à toda a ordem constitucional.

A pirâmide kelseniana – ou se deveria dizer de Merkl – se tornou o paradigma do positivismo jurídico do século XX. Não seria hiperbólico afirmar que não há curso de direito continental que em suas aulas de introdução não recorra ao diagrama da estrutura piramidal. Isso porque, nela se concretizou uma relação de validade e de autorização formal entre as normas constitucionais e as infraconstitucionais. No esquema, acima a norma fundamental se localiza, como dito, sobre o vértice, sendo puramente formal, fazendo com que a constituição tenha a autoridade que detém; essa, reiterando, é o vértice da pirâmide e sob ela se encontram as espécies normativas, leis ordinárias, complementares, decretos, contratos e na base do diagrama, as decisões judiciais que se constituem como as normas individuais.

No caso do pensamento kelseniano, o diagrama feito, sem dúvidas, teve fundamental importância para a popularidade e o efeito persuasivo do normativismo proposto por ele. Casos semelhantes ocorreram com o diagrama ou gráfico da rosa, que Florence Nightingale fez para relatar as condições precárias dos sistemas de saúde britânico na guerra da Criméia; com o diagrama do prisma newtoniano, que mostrou os diferentes espectros da luz branca; com o homem vitruviano de Da Vinci; e com o diagrama da dupla hélice do DNA de Odile Crick (Diagrams, 2010).

O destacável desses diagramas é que o gráfico de Nightingale não fornecia numericamente a quantidade de mortos por cada causa, era portanto impreciso. O prisma de Newton só mostrava cinco cores de espectros, quando normalmente se reconhecem sete, e

mesmo assim essa divisão entre as cores é problemática, uma vez que a transição entre elas evidencia colorações diferentes e além de tudo, a percepção dessas cores seja algo completamente apartado dessa divisão dos espectros. O homem vitruviano foi na verdade um trabalho de arquitetura, que tinha por base a relação perfeita entre as ideias de simetria e de proporção do corpo humano e as medidas dos arcos e fachadas das edificações, entretanto considerava uma simetria inexistente no corpo humano, bem como escolheu arbitrariamente – a fim de que fizesse sentido – o centro da circunferência e do quadrado que o envolvem. Por fim, a dupla hélice de Odile Crick, artista que na época era esposa do Dr. Crick, um dos dois cientistas que decifraram a estrutura do DNA, é uma representação artística, descartando inúmeros detalhes e não oferecendo uma visão fidedigna do DNA. O que se torna interessante é que esta mesma dupla hélice imprecisa, hodiernamente, se transformou no símbolo da vida, da vida saudável, sendo utilizado por várias publicidades de diversas marcas (Diagrams, 2010).

A mesma ironia de que sofrem os diagramas acima expostos, sofre a *Stufenbau*, campos de conhecimento em épocas onde vigiam um paradigma cientificista, analítico e pretensamente isento de qualquer influência de linguagens metafóricas e de figura de linguagem acabam por recorrer a esquemas, que no fundo – ou até mesmo em sua superfície – são os opostos dos anseios da época. Mas que funcionam bem, que cumprem com seus objetivos, que persuadem os seus diferentes auditórios e que oferecem uma certa concretização aos seus discursos, provavelmente pouco concretos e claros. Destarte, a estrutura piramidal do direito, é um recurso imagético e persuasivo, e ela mais que nenhuma outra teoria ou concepção foi capaz de convencer de que mostrava uma operação da ciência pura do direito.

A compreensão metafórica do direito como pirâmide, atualmente instiga e instigou, em um passado recente, os teóricos a formularem outras imagens, outras edificações do fenômeno jurídico: labirinto, rede, raiz etc. Com uma passagem para o que se chama de pós-positivismo, tem-se a última metáfora a ser exposta aqui, a da Teoria Estruturante do Direito de Müller (2009).

Já como feição do deslocamento do foco pós-positivismo do legislativo para o momento da decisão (Calsamiglia, 2005, p. 210), a teoria estruturante de Müller se preocupa com a construção da norma decisional. Também nega uma subsunção do fato à norma, como era comum a algumas correntes positivistas. E além de propor um esquema de produção da decisão de maneira estrutural, utiliza alguns termos cuja função também é identificada com uma semântica espacial. As noções de âmbito do caso (*Fallbereich*), âmbito da matéria (*Sachbereich*) e âmbito da norma (*Normbereich*) colocadas como fases do processo de criação

da decisão utilizam essa noção espacial do “*Bereich*” que corresponde a área, ou âmbito como na tradução de João Maurício Adeodato (2002, p. 249) além de utilizar o termo de estrutura da norma (Normstruktur).

Por último, no último grau de abstração, o da filosofia do direito, é que é mais fácil enxergar o direito visível. Isso porque desde o estudo das iconografias que formaram e ainda formam as concepções de justiça até a investigação de uma fundação estética do direito positivo e do Estado, a filosofia se apresenta de olhos mais abertos à pluralidade de acessos ao fenômeno. Então, a filosofia e a arte investigam a Justiça “cega” ou não, na análise do Professor Marcílio Franca Filho (2011). Assim também, a utilização da metáfora do Cristo cabeça da Igreja – criada por São Paulo na carta aos Colossenses – explica as primeiras experiências de um direito posto, onde o imperador era a cabeça do *Corpus iuris civilis* e que o Papa era a cabeça do *Corpus iuris canonici* na análise de Paolo Heritier (2014). As imagens estão por todo lugar, quase tão inevitáveis quanto as metáforas.

Concludentemente, as presenças de diversas metáforas e de recursos imagéticos de certa forma persuadem a sociedade dessa concretude do direito, o tornando muitas vezes mais legítimo e mais eficaz. Entretanto, o que se fez aqui nesse primeiro tópico, não foi um trabalho de exposição dos argumentos que indicam essa influência da visualidade no direito, isso será feito no tópico seguinte. O assunto e o objetivo deste, foi o de fornecer exemplos dessas imagens, que povoam o pensamento, o senso comum e até a *opinio doctoris* no direito. Mas uma pergunta plausível é acerca do porquê de essas imagens influenciarem tanto. O que há nas metáforas e no recurso às imagens que torna esse discurso da existência sensível do direito um discurso não só plausível, como também persuasivo?

### 3 VISUALIDADE E DIREITO

Pela teoria aristotélica, as metáforas eram tidas como o efeito da percepção, ou da contemplação, de similaridades e que a vividez dessas boas metáforas consistia na habilidade de “pôr diante dos olhos” o sentido que elas dispunham. Há aqui, conseqüentemente uma dimensão pictórica ou uma função imagética do significado metafórico (Ricoeur, 1978, p. 142). A diferença é que, pelo seu papel cognitivo, as metáforas não são um fruto da percepção de similaridades, mas são os seus próprios meios criadores. Os tropos possibilitam, de algum modo, uma figurabilidade aos discursos. Por meio da retórica, essa linguagem repleta de figuras – que não coincidentemente detém esse nome – é quase corporificada, afirma Ricoeur (1978,

p. 142). Há uma visibilidade de argumentos, ou de representações gerados, ou instigados, pelas metáforas dos discursos.

Talvez afirmar que todas as metáforas sejam ou forneçam alguma espécie de imagem mental seja forçoso e inverossímil, até porque “uma representação não é uma imagem, mas uma imagem pode corresponder a ela” (Wittgenstein, 1999, p. 108). Ou seja, afirmar que as representações são sempre imagéticas é o mesmo que desconsiderar qualquer outra forma de percepção do mundo pelos sentidos, o que pode ser ingênuo ou universalista. Mas, como já se pôde ver nos exemplos do tópico anterior, existe algum poder persuasivo nessa argumentação pela produção de metáforas visuais no e do direito. Para além, existe mesmo um clichê, ou um vício, uma dependência insuperável – para alguns–dessas imagens no pensamento ocidental.

O termo da cultura da visualidade se remete a um estudo das representações visuais de vários fenômenos, construídas pelos diferentes grupos sociais, que desde o século XX tem recebido uma maior atenção, até existindo quem diga que houve uma virada visual ou pictórica da filosofia. Mitchell (1984, p. 504) afirma das imagens o mesmo que se fala aqui da metáfora e o que se diz dos jogos de linguagem no contexto da virada linguística da filosofia. Assim, as figuras não são somente um tipo particular de signo, mas é um algo muito mais semelhante a um ator no campo histórico, uma presença ou um personagem com um certo status lendário, uma história que paraleliza e participa das histórias que nós nos contamos sobre nossa própria evolução a partir de criaturas “feitas à imagem” de um criador para criaturas que se fazem e seu mundo à sua própria imagem<sup>6</sup>.

Nesses termos, as imagens são postas em múltiplos campos distintos, o gráfico, perceptual, ótico, mental e verbal, do qual a metáfora é parte. Então, mesmo que seja *en passant* pela teoria das imagens, é interessante notar que há uma resignificação de diversos fenômenos sob esse paradigma, ideias, memórias, descrições, projeções, tudo passa a ser visto em termos de uma taxonomia pictórica. É possível a conjugação dessas ‘viradas’, a linguística, a imagética, a retórica, que desempenham suas atividades com o escopo de evidenciar como as formas de pensamento ocidental são comprometidas com fenômenos e discursos que elas mesmos negam, por considerarem involuídas, ou primitivas.

A partir dessa viragem pictórica, surge a percepção de que as imagens, os diagramas, nessa pesquisa, o exemplo é a pirâmide de Merkl-Kelsen, não são meras ilustrações para as

---

<sup>6</sup> “Images are not just a particular kind of a sign, but something like na actor on a historical stage, a presence or character endowed with legendary status, a history that parallels and participates in the stories we tell ourselves about our own evolution from creatures “made in the image” of a creator to creatures who make themselves and their world in their own image”

teorias, mas são as ‘imaginações’, os ‘retratos’ delas. Mitchell (1986, p. 49) afirma que Wittgenstein se preocupava com essas imagens teóricas e atribuía a elas uma vantagem pedagógica, mas esses *hypericons* também possuíam a habilidade de aprisionamento. Melhor será explicado trazendo ao exemplo da estrutura piramidal. Por um lado há uma simplicidade persuasiva, atrativa a si, oriundas dessa metáfora imagética, entretanto, o receio de Wittgenstein se concretizou de alguma forma, dado que tornou os ‘juristas’ cativos da *Stufenbau* Todavia, a forma pela qual, essa persuasão em termos de aprisionamento se deu, deixa transparecer outra feição da crítica trazida por essa corrente da visualidade.

O senso comum, acredita em uma estabilidade, ou que as imagens são estáticas, permanentes em algum sentido metafísico, no entanto, pelas teorias do *visual turn*, elas não são nada disso, também não são construídas da mesma forma pelas pessoas. Daí poderia se evidenciar que essa virada ocorre no sentido de fazer com que as pessoas percebam aquele comprometimento das formas de pensar com as imagens. Talvez, diante desse discurso, aquele aprisionamento, que aqui se associou com a capacidade de persuasão das imagens, possa passar a ocorrer de maneira diferente, possivelmente mais consciente de sua postura mais metafórica e menos definitiva.

Para atender aos objetivos dessa última seção do texto, então, evidenciam-se junto da visualidade, duas formas também complementares entre si de tratar o fenômeno jurídico. Uma primeira, partilhando de algumas constatações – mas não inteiramente das conclusões – da *visual turn* se volta à evidência de que a nossa forma de pensar metafórica, desde os gregos – tradição que não foi inutilizada posteriormente, como é o exemplo do uso metafórico-imagético de Hobbes, Hume e Locke – assume uma posição voltada ao visual e à visão como própria sensorialidade humana. O outro caminho parte de uma análise e de uma identificação entre direito e literatura, que propõe um estudo das imagens presentes no direito, tal qual se faz na poesia, ou nos textos literários. Seguir-se-á a partir de agora a sequência exposta.

Como dito, essa dependência por representações visuais tem suas marcas mesmo no pensamento grego. Nessa origem da forma europeia de pensar, estão os mitos e uma linguagem essencialmente metafórica. Em Homero, por exemplo, não era somente uma imagem de um rochedo que identificava uma ação humana, por exemplo, o inanimado como feição do animado, uma própria antropomorfização da pedra, mas também uma petromorfização do homem (Snell, 2009, p. 205) que se identificava enquanto condutor da ação pétreia. Havia uma reflexividade, a de buscar o outro enquanto busca a si, que foi um tanto relegada a partir do

platonismo e que depois foi esquecida de maneira mais intensa na passagem do setecentismo que recuperou a tradição platônica e aristotélica.

Não era somente na antiguidade helênica que a natureza era corporificada, ou antropomórfica, até nas línguas modernas, traços dessa entificação metafórica, dessa prosopopeia são marcantes em seus sistemas linguísticos. Marcas dessa afirmação são as compreensões de que o vento sopra, o fogo queima, a água lava, todas metáforas cujo valor é evidentemente originário e necessário. E esses sistemas, da antiguidade ou atualidade, detém essas características porque indicam não a forma pelas quais as coisas ocorrem—já que o vento não pratica nenhuma ação – mas indicam a forma pela qual as coisas são e continuam sendo conhecidas pelos homens. O “mundo do espírito” grego é somente acessível pelo tropos em questão, ou talvez seja essencialmente metafórico.

No grego, é diante dos nossos olhos que vemos formar-se a concepção abstrata de todas as coisas relativas ao espírito e à alma de tal modo que podemos com exatidão seguir o desenvolvimento dessas denominações metafóricas. Originariamente, o espírito é concebido por analogia com os órgãos do corpo e suas funções: a ψυχή (*psyké*) é a respiração, o alento que mantém o homem vivo; o θυμός (*thymós*) é o órgão dos movimentos espirituais e o νοῦς (*noûs*), o espírito, na medida em que “vê” e cria imagens. O “saber” (εἰδέναι) é um ter visto; o “conhecer” (γινώσκειν) está em relação com o ver. (Snell, 2009, p. 203)

Clarificando, toda a “atividade espiritual” era concebida em termos físicos e sensoriais, é assim que a visão se torna a própria forma pela qual se concebe o ‘pensar’. É no νοῦς (*noûs*) que reside a argumentação desta seção do trabalho. Porque além das metáforas gregas, além dessas que indicavam um protagonismo da visão, como é o caso de ‘saber’ (εἰδέναι), de teorizar (θεωρεῖν), reflexão (σωφροσύνη), hodiernamente a presença de termos como ‘visão’ no sentido de pensamento, reflexão como ponderação de um determinado assunto, dentre outras, indicam que a metáfora do pensamento em termos de visão é um exemplo de “*metaphor we live by*” (Lakoff, Johnson, 2003).

Continuando, não foi somente devido ao “sucesso da metáfora platônica da ideia, do *éidos* (εἶδος), como o ato de ver com o espírito” (Parini, 2013, p. 36), que o homem passou a entender em termos de ver. Ao que parece a “metáfora cunhada por Platão vem de uma noção já literalizada na cultura grega do verbo *éido* (εἶδω), que significava ver, perceber ou saber” (Parini, 2013, p. 36) da mesma forma que esses outros termos, a *sophrosyné* e o *theorein* já eram também compreendidos em sua feição de tropos sob o esquema metafórico da *noûs*.

Essa passagem do pensamento mítico para o pensamento lógico presente no marco do platonismo é algo capaz de clarificar o caminho feito pela racionalidade humana. O pensamento

mítico tem uma relação de muita proximidade com aquele expresso pelas imagens e similitudes, é face da *divinatio*, dos antigos. Mas é afastado do pensamento lógico, que tem uma preocupação de investigação exaustiva, enquanto os míticos se voltariam mais à imaginação (Snell, 2009, p. 227). Entretanto, após todo o defendido nessa pesquisa, conclui-se que esse afastamento entre as formas lógicas e as metafóricas e imagéticas são somente estratégias retóricas – conscientes ou não – muito próximas de uma retórica da supressão da retórica. Ou seja, a linguagem e o conhecimento, mesmo que científico, são metafóricos e constantemente fazem uso de imagens para defender suas teses. Nesse ponto, sabendo dessa pretensão tética e de univocidade da linguagem que não se cumpre, faz sentido retomar aquela compreensão de que pela linguagem, o homem produz narrativas, que não só não conseguem ser completas, conceituais e peremptórias, como são mitos de uma vivência empírica em vários graus de verossimilhança.

Não é recente a busca de uma ilustração, de uma produção de ícones que pudessem apresentar narrações imaginativas das realidades ordenadas pelo direito. Atualmente, que as edições jurídicas são visualmente áridas. Estão como que em desacordo com todos aqueles que eventualmente dirijam o olhar a outros lugares que não as escrituras, que não a lei. Proíbem ou condenam as imagens, as representações de figuras, essas publicações e essa mentalidade hodierna são iconoclastas, ascéticas. Isso tudo sob o pretexto de evitar qualquer risco de desviar de uma retitude almejada. Esquecem, entretanto, que “também a escritura da lei involucra uma imagem, é uma imagem e frequentemente dupla imagem, e inclusive, dependendo de como a observe, imagem caleidoscópica” (Calvo Gonzalez, 2016, p. 8).<sup>7</sup>

No entanto, como dizia-se, não se foi sempre assim “houve livros jurídicos, textos legais, especificamente que eram ilustrados por imagens, porque eram por inteiro imagináveis. Livros que não perderam de vista serem espelhos da imaginação” (Calvo Gonzalez, 2016, p. 9).<sup>8</sup> José Calvo González (2016) faz essas afirmações ao buscar examinar os *Smithfield Decretals*, uma compilação de direito (canônico) do século XIV, repleta de pinturas, verdadeiros relatos, narrativas e encenações daquilo que o texto dispunha, de maneira artística, tendo coelhos, cães e humanos por personagens. Aqueles desenhos e pinturas marginais ao texto assumem uma marginalidade tão destacada, na atualidade, que deixam de compor os pergaminhos e os escritos jurídicos. Embora tenha perdido essa forma de arte em seus textos,

<sup>7</sup> “*olvidan que también la escritura de la ley involucra una imagen, es una imagen y, a menudo, doble imagen, e incluso, dependiendo cómo se la mire, imagen caleidoscópica*”.

<sup>8</sup> “*Hubo libros jurídicos, textos legales específicamente, que alumbraban imágenes, porque eran por entero imaginables. Libros que no perdieron de vista ser espejos de la imaginación*”

essa esterilidade das publicações de direito não põe a perder a sua comunicação com a literatura e outras formas de arte.

Não são somente as correntes que por si, buscam uma intertextualidade entre o direito e a literatura, ou outras formas de arte, mas talvez seja um constrangimento de uma teoria retórica do fenômeno jurídico o de considerar as múltiplas visões e teorias como diferentes narrativas, onde o direito “em si” já deixou de importar há algum tempo. Na filosofia e na teoria do direito, essa relação com formas literárias é muito mais evidente, Parini (2013, p. 25), como já citado, afirma: “a filosofia do direito se encontra entre os limites da ciência e da literatura: ora é epistémica, ora é poesia. Não se sabe se, e até que ponto o jurista-filósofo deve agir como se fosse cientista ou poeta”. Nesse campo apresentado aqui, a descrição do funcionamento das instituições e dos institutos se mostra como narrativas piramidais, estruturais, lógicas.

Mas é possível fazer a mesma identidade com a dogmática. Não é porque ela se pretende científica, talvez hermética que, de fato, cumpra esse anseio. Por trás dessa escritura do texto normativo, assim como por trás do texto que o glosa, não resta outro espaço que não na margem, que é o lugar que contém narrações. Então o jurídico, tido por nucleado na disposição legal e por sua vez encapsulado no comentário que é tecido nos textos da dogmática, margina o narrativo (Calvo Gonzalez, 2016, p. 75).<sup>9</sup> E da mesma forma, a atividade legiferante também é literária. Os moldes dessa criação, seja das teorias, seja das glosas de textos legislados, seja dos documentos deles próprios são os mesmos dos de criações literárias.

É comum que se busquem obras de arte, principalmente as literárias para que sejam construídas relações com realidades jurídicas, a fim de compreender séries de realidades implícitas ali contidas. Mas não há uma relação acessória, secundária ou contingente entre direito e literatura, ainda que não seja visto por meio de obras desse ramo artístico, aqui se vê “o direito essencialmente como uma forma de literatura” (Parini, 2013, p. 72). É verdade, que se analisadas sob um ponto de vista estético, buscando a riqueza estilística, a grande parte das obras jurídicas seriam mal avaliadas, ou a origem de uma profunda decepção. Entretanto, pensar em peças literárias como somente objetos que buscam e servem a uma estética específica é completamente problemático. Dessa forma, ainda que de má qualidade estética, o direito é literário e suas obras são literárias.

---

<sup>9</sup> Tras la escritura del texto jurídico-normativo, así como de su sobreescritura jurídica en el texto que lo glosa, no resta otro espacio que aquel dejado de lado, al margen, que es donde se albergan y contienen ‘narraciones’. Lo jurídico, nucleado en la disposición legal y a su vez encapsulado en el comentario que lo apostilla, margina lo narrativo.

Existem contra-argumentos que se opõem ao tratamento do direito como literatura. Mesmo que este trabalho adote essa vertente de uma relação necessária entre essas duas áreas, é preciso concordar que “nenhum partidário do Movimento Direito e Literatura – em toda a sua versátil gama de posições – o fez no sentido de alcançar a plena assimilação de direito e literatura” (Calvo González, 2010, p. 7)<sup>10</sup>. Prolepticamente, outra tese contrária a essa identificação é a apontada por Parini (2003, p 72), que destaca no fator da coercitividade, toda a divergência entre o texto literário e o jurídico. Mas como o próprio autor responde, “se não fosse o sucesso estilístico e a fachada de coerência das narrativas jurídicas, o direito não passaria de pura violência, e, portanto, seria considerado ilegítimo, injusto e conseqüentemente intolerável”.

Não existe, portanto, um paralelismo entre a teoria literária e a teoria do direito, nem entre suas práxis. Defender um paralelismo seria defender que se desenvolvem juntas, mas sem nunca haver interseção. Reitera-se a própria natureza literária do direito, que inventa personagens, enredos, e até mesmo o clímax desse, com o objetivo de tomar por empréstimo três categorias da análise literária e poética de Ezra Pound (1978). Esse poeta cria esses critérios para analisar as obras, principalmente as poesias, a melopeia, logopeia, e fanopeia.

O primeiro busca o aspecto sonoro, melódico que de alguma forma propicia um novo conhecimento, um exemplo é pelo uso da aliteração em *Sonata* de Cruz e Sousa, “Do imenso mar maravilhoso, amargos marulhos murmurem (...)”, onde a repetição dos fonemas relativos ao “m” e ao “r” trazem um elemento cognitivo diferente. A logopeia é “‘a dança do intelecto entre as palavras’, é dizer, emprega palavras não só pelo seu significado direto, mas que toma em conta uma forma especial, a maneira em que se acostuma usá-las, o contexto que esperamos encontrar com a palavra, suas concomitâncias usuais, suas acepções conhecidas e joga ironicamente com elas” (Pound, 1978, p. 40).<sup>11</sup>

Por fim, a categoria que mais evidentemente servirá aqui, a da fanopeia. Ela diz respeito da análise de poemas enquanto busca pelas imagens que são construídas por determinado texto, também gerando um conhecimento de alguma faceta não evidente. E sobre ela, Pound (1978, p. 41) afirma que é propriamente a que se melhor pode traduzir para outras línguas, já que os aspectos melódicos e logóicos muitas vezes ficam comprometidos com o idioma. Não é assunto, aqui, se a fanopeia pode realmente ser traduzida sem perda semântica,

<sup>10</sup> “ningún partidario del Movimiento Derecho & Literatura –en toda su versátil gama de posiciones– lo ha sido de alcanzar la plena asimilación de Derecho a Literatura (...)”

<sup>11</sup> “‘la danza del intelecto entre las palabras’, es decir, emplea palabras no sólo por su significado directo, sino que toma en cuenta en una forma especial la manera en. que se acostumbra usarlas, el contexto que esperamos encontrar con la palabra, sus concomitancias usuales, sus acepciones conocidas, y juega irónicamente con ellas”

ou sem muito labor do tradutor. Mas essa característica apontada por Pound exhibe um argumento interessante. O de que muitas metáforas, compreendidas por uma fanopeia do direito, tem suas origens comuns no direito europeu e nas origens indo-europeias do pensamento e que tais imagens foram somente traduzidas para os diferentes idiomas. Apenas uma feição deve-se distinguir, fazendo menção da análise imagética de Pound, aqui não faria sentido evidenciar a fanopeia como um desvelar, ou como uma atitude de busca pelas imagens copiadas, representadas no texto. A fanopeia do fenômeno jurídico que aqui se deseja afirmar é, na verdade, uma revisitação e ao mesmo tempo uma reconstrução das metáforas pictóricas que formam o que se conhece por direito.

Destarte, toda essa defesa da identidade – mesmo que incompleta – entre direito e literatura serve aqui como proposta de que o que se fez na primeira seção deste capítulo foi análogo a uma análise da fanopeia do fenômeno jurídico. Certamente, não se pode criar uma identidade entre os textos jurídicos e as poesias, talvez sejam esses os pontos que impedem a plena assimilação de um pelo outro. Mas, essas categorias se mostram, em certa monta, úteis ao objetivo dessa argumentação. Porque à exceção da melopeia, que não faz sentido buscar em um texto jurídico, a logopeia e a fanopeia se mostram como elementos literários desse discurso rotulado pelo título do ‘jurídico’. São as metáforas e suas expressões que movem esses dois âmbitos de análise, tanto construindo uma ‘razão’ e seus ‘esquemas racionais’, como construindo imagens que se integram a esses esquemas e são capazes de lhes conceder uma concretude, pela criação de similaridades.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa forma, conclui-se o presente esforço, o de buscar meios aproximativos com a literatura, para promover não só uma compreensão literária, mas também retórico-metafórica do direito. A fanopeia permite perceber que alguns esquemas conceituais metafóricos trabalham criando outras realidades em diferentes termos, e criando entre si similaridades, os esquemas visuais do direito também o fazem. À medida que o tempo é dinheiro e se gasta, distribui, doa e perde tempo; o direito é pirâmide e assim é estático, rígido, uma das formas de construção mais resistentes da história da humanidade, seguro, concreto, empírico, sensível, visível. Quando se responde o que se pode enxergar no direito, afirma-se que o direito não só existe, como é visto e visto por meio das metáforas que os próprios utentes do direito criaram. É o ponto de interseção entre visualidade, literatura, metáfora, retórica e direito, quando se oferece

mais uma narrativa possível. Mas que ao contrário de outras que narram cientificamente o *positum* do direito, essa apresentação se reconhece como parcial e fruto de uma heurística característica da cognição metafórica humana.

Nota-se que ao conhecer e tentar se livrar de concepções metafóricas que supostamente deveriam ser apartadas do pensamento científico do fenômeno jurídico, essas outras visões – que metaforicamente conhecem o direito como sistema, ciência etc.–visam a restringir o campo de atuação das pesquisas jurídicas, deixando-as limitadas à norma, ou outras faces de metáforas como teorias do direito. Entretanto não se dão conta que são, assim como consideram, ‘meras’ figuras de linguagem; ou aqui, são instrumentalizadas pelas metáforas, elementos cognitivos essenciais. Há nelas, o que, em retórica, se chamou outrora de “retórica da supressão da retórica”, ou aplicada aqui: “metáfora da supressão da metáfora” ou “imagem do invisível”. Há uma latência, uma ‘implicitude’ nelas, às vezes egodistônica, às vezes, inconsciente.

De forma a oferecer considerações finais, sem, entretanto, concluir definitivamente o trabalho, recorrer-se-á a mais uma metáfora. O mito grego que conta a estória de Orfeu relata como esse herói mitológico, com a sua habilidade poética e sua lira oferecida como presente por Apolo, juntou-se à Jasão e os Argonautas na busca pelo velocino de ouro. O heroico poeta já tinha uma ampla fama, era requisitado e aclamado ao entrar nas cidades, quando decidiu tomar a jornada marítima.

Apesar da incredulidade de Jasão, que de início tentou negar a sua presença no navio Argo, Orfeu foi demonstrando como a sua arte seria útil durante a empreitada. Era ele que acalmava, com seus cantos, as águas revoltosas, pelas suas poesias incentivava os remadores, foi ele que pela sua lira e pelo seu cantar, conseguiu fazer dormir o Dragão da Cólquida, que guardava o objeto buscado. Sobretudo, na volta, já em posse do velocino de ouro, o Argo começou a balançar com mais força, quando o canto das sereias começou a ser escutado. Diante dessa situação, Orfeu de novo, com sua lira e seus cânticos fez silenciar a cantoria mortal das sereias, o que possibilitou a passagem do navio sem perdas.

Anos mais tarde, Ulisses se permite, também em ato heroico, escutar o canto das sereias, porém sem os dons de Orfeu ao seu dispor, como tinha Jasão. É quando aquele herói toma a atitude de amarrar-se ao mastro do navio e assim, sem precisar tapar os ouvidos, passar pelas sereias sem se jogar ao mar, em encontro das mulheres-peixe.

Esses dois mitos foram brevemente relatados, para que o leitor reflita de que modo ele prefere lidar com o direito. No papel de Ulisses, que se amarra a um mastro do texto da Constituição Federal do qual não é capaz de falar sem equívocos, e assim supera as tentações de promover

‘interpretações criativas’. Ou se prefere Orfeu, que com talento, pode atuar criativamente, compondo novos enredos e narrativas a fim de solucionar controvérsias que surjam.

**REFERÊNCIAS**

- BALLWEG, Ottmar. Retórica Analítica e Direito. Trad. João Maurício Adeodato. *Revista Brasileira de Filosofia*, v. XXXIX, fasc. 163, julho-agosto-setembro. São Paulo, 1991. Pp. 175-184.
- BLACK, Max. Metaphor. *Proceedings of the Aristotelian Society, New Series*, Vol. 55 (1954–1955), pp. 273-294
- CALVO GONZALEZ, José. *Marginalias jurídicas en el "Smithfield Decretals"*. Valencia: Tirant Lo Branch, 2016
- DIAGRAMS, The beauty of. Production of Marcus du Sautoy. BBC Londres.
- FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. *A Cegueira da Justiça. Diálogo Iconográfico entre Arte e Direito*. Porto Alegre: Fabris Editor, 2011
- HERITIER, Paolo. Legal Liturgies: The aesthetic foundation of positive law. *Pólemos: journal of law, literature and culture*. V.8 n1, 2014
- LAKOFF, Geroge; JOHNSON, Mark. *Metaphors we live by*. Chicago/London: The University of Chicago Press, 2003
- MITCHELL, William J. T.. *Picture Theory: Essays on Verbal and Visual representation*. Chicago: The University of Chicago Press. 1986
- MITCHELL, William J. T. What Is an Image. *New literary History*. Vol. 15. 1984. Pp. 503-537 Disponível em: <<http://links.jstor.org/sici?sici=0028-6087%28198421%2915%3A3%3C503%3AWIAI%3E2.O.C0%3B2-S>>. Acesso: 15/09/2017
- NIETZSCHE, Friedrich. *Da Retórica*. Tradução de Tito Cardoso e Cunha. Lisboa: Vega, 1995
- ORTONY, Andrew. *Metaphor and thought*. Cambridge: Cambridge University Press, 1993
- PARINI, Pedro. *A metáfora do direito e a retórica da ironia no pensamento jurídico*. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito do Recife. 2013
- POUND. Ezra. *El arte de la poesia*. Tradução de José Vasquez Amaral. México DF: Editorial Joaquín Mortiz, 1978
- RICOEUR, Paul. *La Métaphore Vive*. Paris: Éditions du Seuil, 1975.
- ROA BASTOS, Augusto. *Metaforismos*. Barcelona: Edhasa, 1996
- SNELL, Bruno. *A cultura grega e a origem do pensamento europeu*. Tradução de Pérola de Carvalho. São Paulo: Perspectiva, 2009

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações Filosóficas*. Tradução de José Carlos Bruni. São Paulo: Nova Cultural. 1999